

Decreto n.º 10:553

Impondo-se o imediato aproveitamento de uma extensa área de terrenos incultos ou mal aproveitados susceptível de maior produção agrícola;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado utilizando o mais possível as iniciativas particulares, quer individuais, quer colectivas, ou ainda dos corpos administrativos, intervindo o Estado quando faltem essas iniciativas;

Considerando que muito convém promover o povoamento das regiões de pequena densidade de população, quer pelo Estado, quer pela iniciativa particular, mediante assistência técnica e outros auxílios;

Considerando que se têm suscitado dificuldades e dúvidas na interpretação e aplicação do decreto n.º 9:844, de 20 de Junho de 1924, tornando-se necessário o seu esclarecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º À Junta do Fomento Agrícola incumbe promover e orientar o aproveitamento dos terrenos incultos e de charneca no mais curto espaço de tempo, servindo-se dos meios para que tem poder e capacidade jurídica, inclusive o da expropriação, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 6:961, de 23 de Setembro de 1920.

§ 1.º Para os efeitos deste diploma consideram-se desde já como incultos todos os terrenos susceptíveis de cultura arvense ou florestal, que não tenham sido arroteados ou mobilizados e periódicamente cultivados, ou não estejam em povoamento florestal de densidade regular nos últimos sete anos, e de futuro aqueles que permaneçam de pousio por períodos superiores a cinco anos consecutivos e que em qualquer caso não tenham sido aproveitados ou usados para qualquer fim de utilidade pública comprovada, ou não tenham por lei de qualquer outro destino, e terrenos de charneca ou incultos cobertos de mato de cepa.

§ 2.º São excluídos do disposto no parágrafo anterior os incultos e terras de charneca que, nos termos da lei vigente, estejam ou hajam de ser submetidos ao regime florestal total ou parcial.

Art. 2.º Os terrenos incultos e de charneca inscritos sem valor na matriz predial ou omissos na mesma e que permaneçam no estado de incultura transitarão no próximo ano agrícola, conforme o § único do artigo 6.º do citado decreto n.º 6:961, para a posse e administração da Junta do Fomento Agrícola, sem direito a indemnização alguma, promovendo os chefes de repartições de finanças, por si ou por notificação daquela Junta, o seu registo na respectiva conservatória do registo predial.

§ único. Exceptuam-se deste destino os terrenos de exclusiva aptidão florestal, incluídos em perímetros de arborização necessária, os quais serão incorporados no domínio florestal do Estado para serem submetidos a povoamento metódico.

Art. 3.º Os proprietários de terrenos incultos ou de charneca que não tenham iniciado o seu aproveitamento desde o ano agrícola de 1920-1921 são obrigados a declarar perante a Junta do Fomento Agrícola, até 31 de Março de 1925, que se comprometem a arroteá-los ou mobilizá-los, cultivá-los, ou aproveitá-los arborícola ou silvicolamente, dentro do período de um ano, contado da data da publicação deste decreto, ou a vendê-los, aforá-los, colonizá-los, dá-los de arrendamento a longo prazo ou a participar com eles em qualquer empresa que se proponha aproveitá-los em cultura arvense, arborícola ou florestal.

1.º O prazo do arrendamento nunca será inferior a cinquenta anos quando o terreno se destine à cultura florestal e a dezanove anos para outra forma de cultura, cumprindo em cada caso à Junta do Fomento Agrícola marcar a extensão do prazo mais em acôrdo com as circunstâncias, ficando sempre o senhorio obrigado, em caso de rescisão ou termo do arrendamento, a indemnizar o arrendatário das melhorias de comprovada valorização introduzidas na propriedade.

2.º Havendo associação de cultura florestal e outras, o prazo mínimo de cinquenta anos prevalece sempre que a primeira abranja, pelo menos, um terço da área do inculto.

3.º Considera-se pública a acção de denúncia, por meio de participação fundamentada, dirigida à Direcção Geral de Ensino e Fomento, das propriedades rústicas que se encontram nos termos do artigo 1.º e seus parágrafos. A mesma Direcção Geral, pela repartição competente, promoverá das razões e dos fundamentos alegados e julgará da conveniência da abertura do inquérito público.

§ 1.º Quando aquela acção fôr exercida por repartições públicas, juntas gerais de distrito, corpos administrativos, sindicatos ou cooperativas agrícolas, sociedades patronais ou operárias, legalmente constituídas, será obrigatório o inquérito, anunciado duas vezes no *Diário do Governo* e nos jornais do concelho ou do distrito em que se achar a propriedade denunciada, notificando ao mesmo tempo o proprietário ou pessoa que o represente.

§ 2.º O inquérito público decorrerá por espaço de trinta dias, prorrogáveis por outros trinta, a requerimento do proprietário ou da parte denunciante. Durante estes prazos se aduzirão todos os prós ou contras da necessidade e conveniência social do promoção das obrigações ou compromissos a tomar pelo proprietário.

§ 3.º A Direcção Geral de Ensino e Fomento, pela repartição competente, apreciará em última instância os dados, exposições e reclamações apresentados, pronunciando-se por as obrigações consignadas neste artigo, de cuja resolução dará conhecimento ao proprietário.

§ 4.º Declarada a obrigatoriedade, nos termos do presente artigo, notificar-se há o proprietário a declarar no prazo de dez dias, contados a partir da data da notificação, qual dos meios ou soluções citados prefere para o aproveitamento dos terrenos.

a) Se o terreno pertencer ao Estado, a apropriação far-se há por simples auto lavrado pelo pessoal técnico da Repartição dos Baldios e Incultos;

b) Se os terrenos pertencerem aos corpos administrativos e estes declararem vendê-los ou arrendá-los, a Direcção Geral de Ensino e Fomento nomeará um perito, e outro a entidade proprietária, para procederem à sua avaliação, indicando o juiz da comarca em que se achar o prédio um terceiro, em caso de desacôrdo, fazendo-se sempre nomear um engenheiro agrônomo ou engenheiro silvicultor, quando os houver, com residência na área judicial;

c) Se os terrenos forem de propriedade particular e os seus donos declararem vendê-los ou arrendá-los, serão obrigados a apresentar à Direcção Geral de Ensino e Fomento, dentro do prazo de trinta dias, a proposta da venda ou de arrendamento, que, depois de estudada, revista e informada, será devolvida em cópia ao proponente para «accite» ou «negação». A falta da proposta referida, dentro do prazo exigido, implica a aceitação pelo proprietário da avaliação feita pela Direcção Geral de Ensino e Fomento;

d) No caso de o proprietário não se conformar com a estima fixada pela Direcção Geral de Ensino e Fomento, será a documentação remetida ao Ministério das Finanças para que este defina o rendimento líquido correspondente ao valor declarado pelo proprietário e proceda à

actualização das contribuições de todos os seus demais bens, nos termos do Código da Contribuição Predial Rústica.

4.º Os contratos de meação, parçaria ou compartilha continuam a ser consentidos em todos os terrenos a que se refere o artigo 1.º, com revisão e aprovação da Direcção Geral de Ensino e Fomento, pela repartição competente, tendo em vista o bom uso da propriedade.

Art. 4.º A falta da declaração referida no artigo anterior implica a requisição dos terrenos logo que a Junta o entenda, sem prejuízo de qualquer outra sanção.

Art. 5.º Os proprietários que preferirem a exploração directa provarão com documentos bastantes, perante a Junta do Fomento Agrícola, que dispõem dos meios e elementos indispensáveis para realizá-la, e tomarão o compromisso de: pôr pelo menos em cultura no ano agrícola de 1924-1925 10 por cento dos terrenos incultos que possuírem, no ano seguinte 25 por cento, 25 por cento no terceiro ano, 40 por cento no quarto e no quinto ano, e de promover o seu aproveitamento total no prazo de seis anos.

§ 1.º O proprietário que falte ao cumprimento da obrigação indicada terá de pagar à Junta do Fomento Agrícola, por intermédio da tesouraria de finanças do respectivo concelho, a multa de 40\$ por cada hectare não cultivado da parte de terreno que se tiver obrigado a pôr em cultura.

§ 2.º Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, poderá a Junta, a todo o tempo em que verifique que os proprietários não procederam ao aproveitamento dos seus terrenos, proceder à requisição dos mesmos terrenos.

§ 3.º A verificação de que trata o parágrafo anterior, que fica a cargo da Divisão de Agrimensura, é forçosa no fim de um ano.

Art. 6.º A venda, o arrendamento, o aforamento, o povoamento ou colonização ou os contratos de compartilha ou parçaria podem fazer-se com as entidades que se entenderem para o efeito com os proprietários, directamente ou por intermédio da Junta do Fomento Agrícola, devendo aqueles comunicar o acto realizado a esta Junta no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação deste diploma.

1.º Não havendo entendimento entre as partes, poderão estas recorrer à Junta como medianeira, sob compromisso de aceitarem as suas indicações.

2.º Quando qualquer das partes contratantes provar perante a Junta que o contrato não é viável pelas exigências da parte contrária e quando resulte infrutífera a acção concordante da mesma Junta, nomeará esta três peritos com cujo parecer ficará fixado irrevogavelmente o critério a seguir. Se o proprietário se recusar a aceitar tal critério, a Junta procederá à requisição dos terrenos em questão.

3.º A Junta do Fomento Agrícola poderá auxiliar as entidades ou particulares que pretendam povoar terrenos de sua propriedade, subdividindo-os e cedendo-os, quer gratuitamente, quer por título oneroso, nas seguintes condições:

a) Mediante requerimento do dono ou usufruidor dos terrenos, convenientemente instruído dos termos em que faz a cessão, com a designação das famílias de cultivadores que, reunindo os requisitos que adiante se enumeram, desejem adquirir a propriedade das parcelas ou firmar o seu arrendamento colectivo a longo prazo;

b) Reconhecimento dos terrenos pelo pessoal técnico da Repartição dos Baldios e Incultos, a fim de inquirir do seu valor e da sua finalidade agrícola ou florestal;

c) Elaboração pela mesma Repartição do projecto de povoamento ou colonização, quer no caso de venda dos terrenos, pelo proprietário, à sociedade de colonos, quer no caso de arrendamento colectivo;

d) Instalação gratuita dos serviços de carácter público;

e) Concessão de créditos reintegráveis às cooperativas que constituam os possuidores dos lotes em que se dividam os prédios, para custeio das primeiras despesas de cultura e de outras melhorias, subordinadas a um determinado regime económico-financeiro;

f) Hipoteca da propriedade a favor do Estado até a completa amortização das quantias adiantadas sem prejuízo da hipoteca que houver de ser estabelecida a favor do proprietário, como caução das anuidades pendentes até liquidação total da importância da compra ou da pensão anual do arrendamento;

g) Aprovação pelo Ministério da Agricultura dos contratos estipulados e do regime económico-financeiro estabelecido, elaborado pela Repartição dos Baldios e Incultos.

Art. 7.º Pelo facto da requisição e imediatamente a esta os terrenos requisitados ficam sendo propriedade da Junta do Fomento Agrícola.

Art. 8.º Depois de feita a requisição, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Junta do Fomento Agrícola pagará ao proprietário respectivo o valor dos terrenos requisitados.

§ único. Se para o efeito da fixação deste valor for impossível acordo entre a Junta e o proprietário, proceder-se há à avaliação, nos termos da lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 9.º À medida que vá fazendo apropriações ou expropriações, a Junta mandará proceder ao cadastro geométrico dos terrenos respectivos, para o que lhe será facultado pelo Ministério da Agricultura o pessoal idóneo e indispensável.

Art. 10.º É obrigatória a organização do reconhecimento dos terrenos incultos ou de charneca, pela Repartição dos Baldios e Incultos da Direcção Geral de Ensino e Fomento, elaborando-se para cada caso um anteprojecto de aproveitamento e valorização.

§ 1.º Quando o proprietário declare que se compromete à colonização dos terrenos, a Direcção Geral de Ensino e Fomento, pela Repartição competente, ordenará a formação de um projecto definitivo abrangendo um plano de parcelamento, de povoamento e aproveitamento das terras, um plano de exploração e seu regime económico-financeiro, sempre de acordo com as circunstâncias especiais da região e de cada trato a parcelar.

§ 2.º Pela mesma Repartição da Direcção Geral de Ensino e Fomento se procederá à elaboração dos projectos definitivos no caso especial da colonização ou de povoamento dos terrenos regados.

Art. 11.º Os terrenos incultos e de charneca expropriados ou que transitarem para a posse e administração da Junta do Fomento Agrícola, nos termos dos artigos anteriores, poderão ser pela mesma Junta:

a) Cultivados por seus próprios meios ou por participação em qualquer empresa ou iniciativa particular;

b) Vendidos ou arrendados;

c) Destinados a povoação ou aforados.

§ único. Sempre que seja possível tem preferência o objectivo da colonização agrícola.

Art. 12.º Nos terrenos que reservar para si a Junta poderá estabelecer campos de demonstração ou de ensaios culturais, não podendo também em qualquer caso os que se propõem cultivar incultos, nos termos deste decreto, negar à mesma Junta o estabelecimento destes campos nos respectivos terrenos.

Art. 13.º A venda ou o arrendamento só poderão ser feitos a entidades que ofereçam as necessárias garantias de arroteamentos de cultura e assumam previamente a obrigação de terminarem o aproveitamento dos terrenos dentro do quatro anos após a sua aquisição, devendo no primeiro ano preparar para sementeira e em cada um

dos outros cultivar aproximadamente um quarto da área total.

§ 1.º No mais curto espaço de tempo, nunca superior a trinta dias, as entidades a quem forem cedidos terrenos terão de apresentar à Junta um plano suficientemente explícito da sua exploração, que a mesma Junta apreciará no prazo de trinta dias. O mesmo plano, nos termos do § 1.º do artigo 10.º, será requisitado pela Junta à Repartição dos Baldios e Incultos da Direcção Geral do Ensino e Fomento, nos casos da cultura dos terrenos por seus próprios meios ou da comparticipação ou da colonização e povoação.

§ 2.º Recorrer-se há à hasta pública sempre que haja mais de um concorrente aos mesmos terrenos, servindo de base de licitação o valor da aquisição pela Junta e não podendo os terrenos ser cedidos por importância inferior. No acto da adjudicação, feita com ou sem hasta pública, a Junta cobrará do comprador 1 por cento do valor da venda para o fundo do fomento agrícola.

§ 3.º No caso de terrenos adquiridos sem indemnização, a importância da venda pode ser paga, de harmonia com a doutrina expressa na alínea a) do artigo 8.º do decreto n.º 6:961, em anuidades iguais até o número de dez e calculadas sobre a taxa de 6 por cento, ficando os terrenos hipotecados à Junta até extinção da dívida; nos outros casos o pagamento será feito imediatamente à cedência.

Art. 14.º A entidade que não cumprir a obrigação expressa no artigo anterior terá de pagar à Junta do Fomento Agrícola a multa de 80\$ por cada hectare que deixar de pôr em cultura nos prazos aludidos, e cumulativamente poderá a mesma Junta exercer, quanto aos terrenos que houver cedido à mesma entidade, o direito consignado no § 2.º do artigo 5.º

Art. 15.º Os planos de exploração dos terrenos cedidos a empresas e a que estas se obrigarem serão fiscalizados pela Junta do Fomento Agrícola por meio de técnicos, que serão pagos por aquelas empresas.

§ único. Igual fiscalização, mas de conta do Estado, se exercerá nos demais casos.

Art. 16.º Todas as empresas, cooperativas, etc., possuindo título representativo de capital, que se constituírem para a exploração dos incultos e obtiverem por compra terrenos da Junta do Fomento Agrícola, quando venham a receber desta subvenções de lavoura mecânica nos termos do decreto n.º 6:893, de 6 de Setembro de 1920, e instruções aprovadas pelo decreto n.º 7:307, de 12 de Fevereiro de 1921, poderão, à escolha da mesma Junta, fazer a reposição exigida por lei, em dinheiro ou em títulos, em equivalência de valor, e quando tais empresas constituam sociedades por cotas a mesma reposição poderá também ser feita por dinheiro ou pela concessão de uma cota da respectiva importância a favor da Junta do Fomento Agrícola.

Art. 17.º As entidades que receberem da Junta quaisquer terrenos indemnizá-la hão das despesas feitas com o respectivo cadastro.

Art. 18.º O aforamento, quando não for aconselhável e possível, far-se há preferivelmente de acordo com o consignado no artigo 8.º do decreto n.º 6:961, em benefício das famílias dos cultivadores que não possuem terras, e entre estas das dos militares de qualquer graduação que tiverem prestado serviços nas campanhas de França ou da Africa Portuguesa e nos mares em serviço militar, durante o período da guerra com a Alemanha, pela seguinte ordem:

- a) Os mutilados;
- b) Os condecorados com a Cruz de Guerra e medalha de valor militar;
- c) Os agraciados com outras distinções militares.

§ 1.º A Junta do Fomento Agrícola, quando para isso tenha recursos e terrenos que se prestem, poderá fazer

tentativas de colonização agrícola com famílias rurais de qualquer região do país, especialmente das de maior densidade demográfica, fornecendo-lhes, além do terreno, habitação construída segundo o modelo apropriado e as pequenas alfaias agrícolas indispensáveis. A Junta promoverá outrossim, em todos os casos possíveis, naqueles terrenos a que interessa o presente decreto e que não sejam pertença sua, que essas tentativas de colonização sejam feitas com seu auxílio. Num e noutro caso é obrigatória a constituição de uma cooperativa entre os possuidores dos lotes, que exercerá as funções de consumo, produção e venda, crédito, seguro e socorro mútuo rurais, prestando-lhe o Estado, pelo Ministério da Agricultura, a necessária assistência técnica, temporária, para fins de direcção, ensino e administração.

§ 2.º Os lotes ou glebas resultantes da subdivisão dos prédios destinados à povoação serão adjudicados nos termos e condições referidos no artigo 18.º do decreto n.º 9:843, de 20 de Junho de 1924, e atendendo ainda a que:

a) Têm preferência, salvo o caso da instituição do «Casal de família», com destino a povoação, as famílias de cultivadores mais necessitados; destas as que tenham maior número de filhos, dentro destas, as de chefes de família mais novos. Em todos os casos far-se há a sua impropriação por éditos públicos durante trinta dias, relacionando, classificando e seleccionando depois os requerentes. Nos éditos exarar-se há tudo o que convenha divulgar: como situação do prédio, superfície dos lotes, características da impropriação, auxílios prestados pelo Estado ou pela iniciativa particular, etc.;

b) Nos primeiros cinco anos o concessionário do lote ficará simples detentor, podendo este ser-lhe retirado no caso de insolvência ou de não cumprimento das obrigações constantes do título provisório. Decorridos cinco anos o adjudicatário adquirirá a posse ou propriedade do lote, salvo o caso de arrendamento colectivo, comprometendo-se ao pagamento das contribuições do Estado e de outras que lhe couberem e das anuidades e de amortização pelos créditos que lhe são cedidos ou pelas prestações de compra ou de arrendamento que lhe são exigidas;

c) Em caso algum podem os adjudicatários reduzir, dentro dos primeiros dez anos, a parte de terreno entregue ao povoamento florestal;

d) Com os caracteres da indivisibilidade e da transmissão directa a um único chefe de família consideram-se nulos os contratos de doação, troca e venda dos lotes nos primeiros dez anos, contados a partir da adjudicação. Findo este prazo poderão ser aqueles vendidos, ficando a cooperativa com o direito de opção na compra, que depois fará reverter em benefício de um novo colono;

e) Em caso de execução forçada, o domínio directo do lote ou da gleba de terreno passará, com todos os direitos, para o credor, sob a condição expressa da sua não divisão e da imediata adjudicação a uma nova família que substitua a executada;

f) Os colonos e seus descendentes, em duas gerações, serão isentos do serviço militar, excepto em caso de guerra;

g) No regime geral indicado no projecto definitivo da subdivisão à adjudicação dos prédios colonizáveis, quanto à reintegração das quantias adiantadas pelo Estado, deve estipular-se o seguinte: até dez anuidades consecutivas, as quantias cedidas à cooperativa e aos colonos para explorações comuns agrícolas ou industriais, para primeiros gastos de arroteia e cultura dos respectivos lotes; até o máximo de cinquenta anuidades, as quantias adiantadas à cooperativa e aos colonos para melhoramentos de carácter fixo, como construções, irrigações, saneamento, plantações, vedações e obras de restituição demorada.

§ 3.º Nos terrenos de charneca o fôro só começará a ser pago no fim do terceiro ano.

§ 4.º As glebas aforadas constituirão prédios indivisíveis e inalienáveis, passando para a posse da Junta, sem direito a qualquer indemnização, logo que os seus usuários ou os seus legítimos herdeiros não possam ou não queiram cultivá-los por si.

Art. 19.º Os rendeiros de prédios rústicos nos quais se tenha praticado, no todo ou em parte, a cultura arvense e suspenso nos últimos cinco anos a utilização pela forma usada na exploração agrícola dos mesmos prédios ou apropriada à natureza dos respectivos terrenos, podem ser mandados despejar imediatamente dos prédios arrendados, conforme o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 6:961.

§ 1.º O despejo é também permitido aos proprietários de terrenos cujos rendeiros, por prazos superiores a cinco anos, tiverem mantida inculca a maior parte desses terrenos.

§ 2.º No caso de os proprietários não promoverem o despejo, a multa a aplicar, conforme o disposto no referido decreto, será de 40\$ por hectare.

Art. 20.º As isenções de contribuição do registo estabelecidas no artigo 10.º do decreto n.º 6:961, para as compras de terrenos incultos e de charneca destinados à cultura arvense, serão aplicáveis nas mesmas condições aos terrenos que os adquirentes se proponham submeter a arborização florestal quando fôr essa a sua exclusiva aptidão.

§ único. A prova a que são obrigados os adquirentes no § 1.º do citado artigo 10.º só será feita ao fim do terceiro ano, incumbindo à repartição de finanças do respectivo concelho a verificação da sua exactidão pela forma que julgar mais conveniente.

Art. 21.º Todas as multas consignadas na legislação sobre inculca e as que constam deste decreto constituem receita da Junta do Fomento Agrícola, e como tal deverão ser arrecadadas, escrituradas e transferidas para a Caixa Geral de Depósitos e postas à disposição daquela Junta.

§ único. Para facilidade e mais rigor de aplicação, as multas em atraso devidas por força do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 6:961 podem ser cobradas cumulativamente, à medida que se execute o cadastro ou se faça a expropriação dos terrenos incultos.

Art. 22.º Os terrenos que não forem requisitados e em que não incidam as multas referidas no § 1.º do artigo 5.º continuarão sujeitos à multa estabelecida no artigo 6.º do decreto n.º 6:961, de 23 de Setembro de 1920.

Art. 23.º Os empréstimos que a Junta do Fomento Agrícola contratar poderão também ser garantidos pelos terrenos que adquirir e aplicar-se-hão particularmente aos ensaios de colonização e exploração directa feita pela Junta, e, sempre que o entenda, a conceder auxílios com as devidas garantias aos proprietários que desejem proceder ao aproveitamento intensivo dos seus incultos mas não o façam por falta de recursos. Nos pagamentos a fazer pela Junta do Fomento Agrícola, para liquidação dos terrenos requisitados nos termos do presente decreto, e também pela compra dos que voluntariamente forem cedidos pelos proprietários, adoptar-se há a forma da sua subdivisão em anuidades ou prestações, que podem ir até vinte e cinco anos, tendo como caução ou garantia os mesmos terrenos.

Art. 24.º A administração do fundo do fomento

agrícola pertence à Junta do Fomento Agrícola, que é o Conselho Administrativo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 10:349.

Art. 25.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

Decreto n.º 10:554

Considerando que o problema do abastecimento de pão nos grandes centros de consumo é um dos que mais insistentemente prendem e preocupam a atenção dos governos, pelos imprevistos e contingências a que está sujeita a compra, transporte, armazenagem e distribuição dos trigos;

Considerando que é indispensável atribuir a algum organismo oficial, directamente subordinado à acção ministerial, a responsabilidade desse abastecimento por uma forma regular e isenta de surpresas;

Considerando que pela sua capacidade industrial e comercial e ainda pela natureza das suas funções à Manutenção deve caber tal encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e nos termos da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Manutenção Militar manterá sempre em armazém as quantidades de trigo precisas para assegurar, em caso de necessidade, o abastecimento em farinhas a qualquer dos primeiros centros de população e consumo do país, por um espaço de tempo não inferior a dez dias.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior fica a Manutenção Militar autorizada a adquirir livremente as quantidades do trigo exótico que julgue precisas, até a totalidade de 24:000 toneladas em cada ano.

Art. 3.º O trigo importado nos termos deste decreto fica sujeito ao pagamento do diferencial a que são obrigadas as fábricas de moagem do país, excepto na parte que se destinar ao consumo do exército e estabelecimentos do Estado, que será anualmente indicada pelo Ministério da Guerra.

Art. 4.º A reserva de trigo a que se refere o artigo 1.º só poderá ser consumida por ordem expressa dos Ministros da Guerra ou da Agricultura.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças Guerra e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ezequiel de Campos.